Lei nº: 2.056, de 31 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Eusébio/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica disciplinada a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Eusébio/CE, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – suprimento de fundos: entrega de valores a servidor do quadro de pessoal do Poder Legislativo para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II – agente suprido: servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado deste Poder Legislativo, que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III – ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.

IV – servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V – prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação.

VI – tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de ressarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

VII – Conta de Pagamento: instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do suprimento de fundos sempre serão em caráter de exceção e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:

I - despesa extraordinária de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública;

II – despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis, sendo vedada a realização de obras civis ou reformas;

III – diligência judicial;

IV – diligência administrativa, notadamente as oriundas de serviços notariais e de registro;

V – despesa pequena e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Considera-se despesa pequena e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, pequenos serviços de transporte, pequenos consertos, gás, taxas a entidades certificadoras e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, de interesse público;

II – encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, papelaria, café, água e açúcar, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – outras despesas de pequeno vulto, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública ou que o valor da aquisição seja inferior ao do processo de compra, sempre devidamente justificada.

Art. 4º Compete à Tesouraria em relação ao suprimento de fundos:

I – receber os pedidos de concessão de suprimentos de fundos; 2

II – certificar se o suprido está apto a receber valores e emitir manifestação sobre a observância dos requisitos previstos neste ato normativo e na legislação aplicável;

III – verificar a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão;

IV – submeter as solicitações de concessão de suprimento ao ordenador de despesas;

V – controlar os limites utilizados pelos portadores do Cartão de Pagamento;

VI – analisar as prestações de contas, sugerindo, quando for o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Art. 5º Compete ao Presidente da Câmara ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas:

I – autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;

II – solicitar a emissão de empenho e autorização de pagamento;

III – solicitar, junto à instituição financeira credenciada, a emissão e cancelamento do cartão corporativo;

IV – apreciar o parecer emitido pela Tesouraria sobre a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;

CAPÍTULO II
DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 6º As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas à Tesouraria da Câmara Municipal, exclusivamente, conforme o formulário padrão constante no Anexo I desta Lei, que deverá conter os seguintes dados:

I – nome completo, matrícula e cargo do suprido;

II – assinatura do suprido;

III – indicação do valor do suprimento;

IV – especificação do tipo de despesa a ser realizada (material ou a contratação de serviços);

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Eusébio/CE compete exclusivamente ao seu Presidente ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas.

2

Art. 8º Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações:

I – a membros e servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;

II – a responsável por 2 (dois) suprimentos;

III – a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;

IV – a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, bem como tenha sido declarado em alcance;

V – para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;

VI– para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

VII – para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

VIII– para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;

IX – para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.

X – para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados o ordenador de despesas poderá autorizar previamente a aquisição de material permanente de pequeno vulto.

Art. 9º Indeferido o pedido, a Tesouraria cientificará o interessado ou sua chefia imediata para fins de arquivamento da solicitação.

Art. 10. Deferido o pedido será autorizada a emissão da nota de empenho e a autorização de pagamento, via liberação dos limites no Cartão de Pagamento.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO

Art. 11. O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

9

Art. 12. Os suprimentos de fundos serão concedidos nos elementos e desdobramentos de despesas do orçamento da Câmara Municipal de Eusébio/CE.

Art. 13. O valor máximo de cada liberação na modalidade pequeno vulto e de pronto pagamento não poderá exceder ao valor de 5% (cinco por cento) do limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação para compras e serviços.

Art. 14. Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 45 dias contados da liberação de limite do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.

Art. 15. O Suprido tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço, devendo para tanto comprovar em suas despesas o valor de mercado por meio de ao menos 3 orçamentos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, quando devido a urgência ou especificidade da despesa, não for possível proceder a cotação.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

§ 1º O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento o gestor da unidade ou órgão de execução respectivo.

Rua Edmilson Pinheiro, 150, Autódromo, Eusébio - Ceará, 61760-000 | 85 3924-6780
www.eusebio.ce.gov.br | prefeitura@eusebio.ce.gov.br

Art. 17. A prestação de contas do suprimento será encaminhada a Tesouraria instruída com os seguintes documentos:

I – extrato da conta bancária, comprovando o crédito e as movimentações financeiras, apresentando saldo zerado;

II – fatura do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo emitido por instituição financeira credenciada;

III – comprovantes, em original, das despesas realizadas, emitidos em data igual ou posterior a liberação do limite no Cartão de Pagamento e compreendida dentro do período fixado para aplicação;

IV – comprovante de devolução do numerário, se houver;

V – comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso;

Parágrafo único. Os comprovantes deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Eusébio/CE e não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilite o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 18. A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 10 dias, contados do termo final do período de aplicação, previsto no art. 14, desta Lei.

§ 1º até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício, havendo saldo remanescente na conta adiantamento, deverá ser devolvido para os cofres do Poder Legislativo, em conta corrente, e seu comprovante anexado a prestação de contas final.

§ 2º a prestação de contas final do suprimento de fundos não poderá ultrapassar a data de 20 (vinte) de dezembro de cada exercício.

Art. 19. Se o agente suprido não prestar contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesas deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à cobrança administrativa, ou, sendo o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os valores impugnados e que haja a anuência do suprido poderão ser descontados na folha de pagamento.

Art. 20. Quando o total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos ultrapassar o numerário entregue ao agente suprido, o excedente será por este assumido.

Art. 21. Compete à Tesouraria elaborar parecer técnico pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, encaminhando os autos ao ordenador de despesa para análise e adoção de outras providências julgadas cabíveis.

Art. 22. O Controle Interno cientificará o suprido sobre a aprovação ou não de sua prestação de contas.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 31 de janeiro de 2023.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal